

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015 (Apensado: Projeto de Lei n.º 1.871, de 2015)

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

A matéria já havia sido apresentada em 2007, pelo Deputado Pompeo de Mattos, restrita a celulares e a escolas públicas da educação básica, e aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

O Projeto de Lei n.º 1.871, de 2015, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, tem por objetivo proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 104, de 2015, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor. A proposição apensada, Projeto de Lei n.º 1.871, de 2015, é mais rigorosa que a principal e não abre nenhuma exceção para o uso de celulares em sala de aula.

O telefone celular, principalmente os tecnologicamente mais avançados, vem causando uma revolução dos costumes. A portabilidade e a funcionalidade na comunicação permitem que ele seja incorporado em quase todas as atividades cotidianas do ser humano, de tal forma que não seria exagero considerá-los quase como uma extensão de nosso corpo. Com poucos cliques saltamos distâncias e encurtamos o tempo entre nossos pensamentos e as ações para torná-los eficazes. Somos instados por mensagens discretas, como as ideias que espontaneamente surgem privadamente em nossas mentes. E, por conta da intimidade desses aparelhos com seus usuários, eles acabam por invadir salas de aulas, banheiros, bibliotecas e tantos outros espaços, sem que percebamos tantas vezes o quão eficientes eles também são para distrair e atrapalhar o foco não apenas de seu usuário, mas dos que estão em seu redor.

O ambiente pedagógico exige atenção, interesse, foco, interação. O processo de ensino-aprendizagem não pode se perder dentro da sala de aula, por situações e interrupções alheias ao desenvolvimento das atividades em andamento. E isso serve, portanto, para estabelecimentos de

qualquer etapa ou nível de ensino. Além disso, o uso de telefones celulares e aparelhos eletrônicos pode facilitar a cola em testes e avaliações, desestimulando o aprendizado e o estudo.

Por essa razão entendemos que o uso de telefones celulares ou de qualquer outro aparelho eletrônico portátil em sala de aula deve ser proibido, exceto nas situações em que estiverem inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor, tanto em estabelecimentos de educação básica quanto de educação superior.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 104, de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.871, de 2015, apresentada pelo Deputado Heuler Cruvinel.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator